



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha: 99
Processo: 016/2017
Rubrica: [assinatura]

OFÍCIO Nº 030/2017-PGM

Carolina/MA, 16 de março de 2017.


A Sua Senhoria o Senhor
RONALDO NOLETO COSTA
Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.
CEP 65.980-000 - Carolina/MA

Assunto: Exame e Aprovação da Minuta de Edital

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 016/2017-PMC**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada detentora de Licença de uso de Software para Gestão Tributária Municipal, implantação, treinamento, manutenção, migração de dados e suporte técnico para a Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, Gestora da Administração Tributária, com o Parecer nº 026/2017-PGM aprovando a Minuta de Edital.**

Atenciosamente,


ÁLVARO VALADÃO BORGES NETO
Procurador Geral do Município



Folha: 96
Processo: 016/2017
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
Praça Alípio de Carvalho, nº 50, Centro
CEP: 65.980-000 – CNPJ nº 2.081.691/0001-84

PARECER JURÍDICO N° 026/2017 - PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 016/2017 PMC

ORIGEM: Secretaria Municipal de ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS
PLANEJAMENTO E URBANISMO

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada detentora de licença de uso de software para gestão tributária municipal, implantação, treinamento, manutenção, migração de dados e suporte técnico para Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, Gestora da Administração Tributária.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARECER PRÉVIO DA PGM. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93, APLICÁVEL. DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9° DA LEI N° 10.520/2002. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei n° 8.666/93 e do art.3° da Lei n° 10.520/2002. 2.Pela Aprovação dos aspectos formais da referida minuta, ficando a análise de mérito à *posteriori*, observando os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. 3.**Parecer pela aprovação da minuta.**

[assinatura]



I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO PRESENCIAL), encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e por seu respectivo Pregoeiro, após prévia autorização do Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, pleiteando a análise da minuta do edital como exige o art. 38. Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do an. 9º da Lei nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa para a aquisição DO OBJETO EM EPÍGRAFE, durante o ano de 2017, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que se quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (Cf/88, art.37 caput).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, em princípio as exigências do artigo 3º da Lei nº Lei nº10.520/2002 (fase interna ou preparatório do Pregão) e do art. 40 da Lei nº 8.666/93, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Presidente da CPL e o Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente e da

[assinatura]

necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre da solicitação e do próprio objeto licitado.

A minuta do edital contém: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome do Órgão interessado; d) modalidade; e) tipo de licitação - menor preço; f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; k) prazo de execução do contrato; l) prazo para entrega do objeto da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento; n) condições para participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) Local de acesso, informações e atendimento sobre a licitação; q) critérios de aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recurso; t) condições de recebimento do objeto da licitação.

O edital traz, ainda na forma do art. 40. §2º da Lei nº 8.666/93, Termo de Referência, Modelo de Declaração de preenchimento dos requisitos da habilitação; Anexo - Modelo de Credenciamento; Modelo da Proposta Comercial; Modelo de Declaração de Condições impeditivas; Modelo de Declaração de atendimento ao art. 7º, XXXVII da CF/88; Atestado de Capacidade Técnica.

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento aos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade "pregão presencial deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado, que, de

[assinatura]

plano, se enquadra no conceito de "bens comuns" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e na maior celeridade dos certames.

A minuta do Contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do produto; e) preço e condições de pagamento; d) prazo de entrega do produto; e) crédito pelo qual será provida a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor das multas; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar, a minuta do edital atende as exigências da Lei nº 10.520/2002.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade do própria Comissão Permanente de Licitação - CPL e do Pregoeiro designado a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

[assinatura]



III. CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Procuradoria manifesta-se, em sede de juízo prévio, **pela aprovação da minuta do edital**, nos Termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com as ressalvas e recomendações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina - MA, 16 de março de 2017.

Alvaro Valadão Borges Neto
Procurador Geral do Município
OAB-MA 5.509